



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 2207/2021  
ASSUNTO: PLV 44/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual *“dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do transtorno do espectro autista (TEA) nas unidades de saúde do município do rio grande através da aplicação do questionário m-chat, e dá outras providências.”*

Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto e justificativa, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM, (4) parecer DPM.

### 2 – PARECER

Recebido os autos, o feito foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, sendo que assim as mesmas concluíram:

Parecer DPM:

*“**Inviabilidade do Projeto de Lei nº 44/2021**, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes e o macula de inconstitucionalidade formal. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.”*

Parecer IGAM:

*“Diante do exposto, **conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica** do Projeto de Lei nº 44, de 2021, pois neste caso a iniciativa parlamentar acaba por se referir a serviços públicos de saúde, matérias de competência reservada ao Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme previsto nas*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada”.*

### 3 – CONCLUSÃO

Nestes termos, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando – respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do que acima exposto.

No entanto, face à louvável iniciativa, giza-se o aconselhamento do Órgão IGAM, no sentido de que *“o texto da proposição pode ser adaptado a fim de servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.”* (parecer anexo)

Rio Grande – RS, 04 de março de 2021

Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS 70.441

Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65.589